

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.054-B, DE 2008

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurado obrigatório, o estagiário que, nesta qualidade, presta serviços e auferir remuneração; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea “k”, conforme a seguinte redação:

“Art. 12.....

I – como empregado:

.....

k – o estagiário que, nesta qualidade, presta serviços e auferir remuneração.

.....”(NR).

Art. 2º O art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea “k”, conforme a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – como empregado:

.....

k – o estagiário que, nesta qualidade, presta serviços e auferir remuneração.

.....”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem como finalidade incluir, na categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o estagiário que presta serviços e auferir remuneração.

A legislação previdenciária não prevê a inserção do estagiário no conjunto de segurados obrigatórios, o que o impede de usufruir dos benefícios acessíveis aos demais trabalhadores. Somente são considerados segurados do

RGPS os bolsistas e os estagiários que prestam serviços a empresas, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

O Projeto de Lei em tela pretende, no entanto, modificar essa realidade fazendo com que todos os bolsistas e estagiários sejam incluídos como segurados obrigatórios para fazerem jus à cobertura previdenciária. Por outro lado, cumprirá aos respectivos empregadores o recolhimento das contribuições correspondentes.

Atualmente é significativa a contratação de estagiários para desenvolver atividades no âmbito das empresas, bem como do setor público. Eles constituem, em geral, mão-de-obra especializada e de baixo custo, pois não possuem os direitos trabalhistas nem previdenciários assegurados aos trabalhadores em geral.

Por esse motivo, consideramos meritório e relevante esse nosso Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputada **ALINE CORRÊA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES**

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade

pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

** Alínea a com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

** Alínea a, caput, acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

** Item 1 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

** Item 2 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008 - DOU de 23/06/2008 - em vigor desde a publicação).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

** § 8º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

** § 9º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade

classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

** § 10, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

** Inciso VII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

** Inciso VIII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

** § 11, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder

qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

** § 12 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.

** § 13 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

** Alínea a com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

** Alínea a, caput acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

** Item 1 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

** Item 2 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

** § 6º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

** § 8º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro)

módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

** § 9º, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

** Inciso VII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

** Inciso VIII acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

** § 10, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

** Alínea a acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

** Alínea b acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

** Alínea c acrescida pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

** § 11 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....
.....

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977
(Revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008)

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. .

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.054, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Aline Barbosa, tem o objetivo de alterar as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurado obrigatório, o estagiário que, nessa qualidade, presta serviços e auferir remuneração.

Em sua justificativa, a autora alega que *“atualmente é significativa a contratação de estagiários para desenvolver atividades no âmbito das empresas, bem como do setor público. Eles constituem, em geral, mão-de-obra especializada e de baixo custo, pois não possuem os direitos trabalhistas nem previdenciários assegurados aos trabalhadores em geral”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção da Ilustre autora do projeto, não podemos concordar com essa forma de proteção ao estudante que exerce atividades nas empresas públicas e privadas como estagiário.

Recentemente foi sancionada a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Esse diploma revogou a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamentava o instituto.

A edição da Lei n.º 11.788, de 2008, teve como objetivo, além de modernizar a figura jurídica do estágio, coibir os abusos cometidos por meio desse importante instrumento de inserção dos jovens no mercado de trabalho. Alguns estabelecimentos exploravam a mão de obra dos estudantes como se fossem empregados, mas sem quaisquer obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Assim, a referida lei resgatou a verdadeira finalidade do estágio, que é *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos* (art. 1º).

Dessa forma, o estágio não se confunde com o emprego, pois visa, exatamente, ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 1º do art. 1º).

O art. 3º dispõe que o estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º da referida lei, quanto na hipótese prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O § 1º do art. 3º estabelece que o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios e por menção de aprovação final.

Todavia, estabelece o § 2º desse mesmo artigo que o descumprimento de quaisquer dos incisos acima ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, instrumento que protege o estudante utilizado como empregado. Eis aí a proteção do estagiário que é utilizado indevidamente como empregado.

Observamos, assim, que o projeto em exame está em desacordo com a Lei n.º 11.788, de 2008, ao determinar que o estagiário é empregado para os fins das leis previdenciárias. Não convém misturar o projeto pedagógico, que pressupõe a contratação do estagiário, com a relação trabalhista e previdenciária.

Ademais, a proposta prevista no presente projeto, em vez de proteger, prejudica os estudantes, na medida em que onera as empresas com mais encargos previdenciários, o que poderá resultar na redução da oferta de vagas de estágios.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.054, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.054/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.054, de 2008, de autoria da Nobre Deputada Aline Corrêa, pretende incluir o estagiário como segurado obrigatório do

Regime Geral de Previdência Social, de forma que possam contar com os benefícios previdenciários.

Em sua justificativa, a autora alega que é significativo o número de estagiários contratados pelas empresas e pelo setor público, por representarem mão-de-obra especializada e de baixo custo, pois não possuem os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores em geral.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitou o Projeto de Lei em análise, nos termos do parecer apresentado pelo relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A condição de segurado obrigatório da Previdência Social pressupõe a existência de renda oriunda do trabalho. O estagiário, no entanto, exerce uma atividade educativa complementar, que visa à preparação para o trabalho produtivo, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Dessa forma, o estagiário não exerce uma atividade profissional que justifique seu enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. Os estágios têm a finalidade principal de oferecer aprendizado ao estudante e não de assegurar remuneração para sua subsistência.

Por essa razão é que o inciso “i”, do §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a importância recebida a título de

bolsa de complementação educacional de estagiário não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O valor monetário concedido aos estudantes nos estágios não obrigatórios configura-se como bolsa, conforme art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, a seguir transcrito.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Além do valor monetário percebido pelo estagiário não ser remuneração, mas sim uma bolsa para auxiliar nas despesas com transporte e alimentação, na maioria dos casos, não alcança o valor do piso previdenciário, correspondente a um salário mínimo mensal.

Destacamos, ainda, que o estagiário pode aderir à Previdência Social na forma de segurado facultativo, a partir dos 14 anos de idade, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991, reforçada pelo §2º do art. 12 da Lei de Estágio de Estudantes transcrito acima.

Por fim, citamos os pertinentes argumentos do parecer apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quais sejam: que a medida onera as empresas e poderá resultar na redução da oferta de vagas de estágios, e que a proteção do estudante utilizado como empregado já existe, na medida em que a legislação de estágio prevê a caracterização de vínculo de emprego do educando, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, quando descaracterizada a atividade de estágio.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.054, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2009.

Deputada JÔ MORAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.054/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Cruz, Camilo Cola, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Mauro Nazif, Paes de Lira, Solange Almeida e Takayama.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
